

Processo N.º CONSULTA – LEI /12.760/2012

Requerente: Companhia Independente de Policia Militar de Trânsito- Ciptran.

Pareceres N.º 056/2013 - CETRAN-MS

Relatora: Maria das Graças Freitas

Senhores Conselheiros,

Proc. <i>Consulta</i> / <i>1</i>
Data: <i>18 / 03 / 13</i> Fls. <i>08</i>
Rubrica: <i>Substancia</i>

A Companhia Independente de Policia Militar de Trânsito, desta Capital- Ciptran, realizou consulta a este Conselho relativa as inovações de Lei 12.760/2012, publicada em 20 de dezembro do mesmo ano.

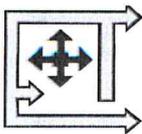
Dada a complexidade do assunto, esta Conselheira ainda promovia os estudos necessários à sustentação da manifestação quando em 29 de janeiro foi publicada a Resolução 432 de 23 de janeiro, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentando o conteúdo da Lei em consulta.

Em apreciação detalhada da referida Resolução entende esta relatora que os questionamentos propostos pela consulente estão basicamente respondidos pela dita norma.

Nesse sentido, e relativamente ao item dois da referida consulta, cumpre esclarecer que a nova lei revoga sim a margem de tolerância conferida pelo Decreto n. 6.488 de 19 de junho de 2008, com atenção ainda ao fato, pelo que se determinou a Deliberação, n. 133 de 21 de dezembro de 2012, acolhida pela Resolução 432.

Assim, a resposta para consulta exarada na pergunta n. três é não. Não pode ou não poderia o agente aplicar as disposições do decreto em referência, porque a Lei nova modificou tacitamente suas disposições.

Relativamente ao questionamento de n. quatro, a resposta é sim. Pode o agente lavrar o auto de infração consignado no estado do condutor seja por alcoolemia ou uso de substancia psicoativa, desde que se estabeleça o nexo causal do fato, ou seja, que o agente tenha a compreensão de que o veiculo no caso concreto e que se encontra sob sua apreciação não se movimentou até o ponto da ocorrência, sem a intervenção humana. Ademais há que se considerar no caso, o fato de ser o agente de fiscalização chamado a fazer a intervenção fiscalizadora.



Quanto ao questionamento de n. cinco, a nova resolução soluciona o questionamento, tanto para dizer que o mesmo termo serve para o estado de alcoolemia quanto para dizer dos requisitos a serem observados em cada caso.

Relativamente à consulta exarada no item seis, entende esta relatoria que pela disposição da Lei e da Resolução em vigor, não se faz necessário a existência do quesito de direção anormal do veículo, para aplicação tanto do artigo 167 como do artigo 306, basta tão somente que numa ação de fiscalização ou, se envolvido em acidente de trânsito for o condutor submetido a testes conforme autoriza o artigo 277 do CTB, e se extrai do anexo I da Resolução n. 432/2013.

O último questionamento refere-se à mudança trazida pela nova Lei no caput do artigo 306, uma vez que deixou de exigir o quesito relativo a condução do veículo em via pública.

Para esse questionamento a resposta para a pergunta relativa a prisão em flagrante quando do enquadramento ao artigo 306, é sim. A disposição da Lei vai além da circulação em vias públicas, desde que os demais requisitos estejam preenchidos. E considerando que o artigo 165, também não faz a exigência da relativa ao local de circulação do veículo é perfeitamente possível a autuação administrativa, na forma do citado artigo. No entanto, nos dois casos é preciso a observância aos princípios constitucionais do cidadão e a relevância do interesse público sobre o individual.

É o parecer.

Campo Grande MS, 01 de março de 2013

Proc.	<i>Consulta 1</i>
Data:	<i>18 / 03 / 13 Fls / 09</i>
Rubrica:	<i>Adoptando</i>


Maria das Graças Freitas
Conselheira do CETRAN-MS